

RESOLUÇÃO CNSP Nº 16, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução do CNSP nº 31, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05, de 26.05.87, torna público que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos capítulos X e XI do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66; no capítulo V da Lei nº 4.594, de 29.12.64, nos capítulos IX e X do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13.03.67; art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67 e art. 8º, inciso II da Lei nº 6.435/77 e, o que consta do Processo CNSP nº 003, de 12.08.91,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as anexas Normas para aplicação de penalidades às Sociedades Seguradoras e de Capitalização, aos Corretores de Seguros ou seus prepostos, às entidades de Previdência Privada Aberta e Corretores de Planos Previdenciários e às pessoas físicas e jurídicas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, ou que realizarem operações no âmbito da fiscalização SUSEP, sem a devida autorização.

Art. 2º As Normas processuais aplicam-se aos processos em curso na SUSEP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções CNSP nº 17/81, 09/85 e 15/89, bem como todas as disposições em contrário.

CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO

Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 12/05/92*

ANEXO

NORMAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

CAPÍTULO I

SOCIEDADES SEGURADORAS OU DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 1º As sociedades seguradoras ou de capitalização, seus diretores, administradores, gerentes e fiscais, estão sujeitos no âmbito da SUSEP, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para o exercício de carga de direção;

V - suspensão da autorização em cada ramo isolado;

VI - cassação da autorização para funcionar.

Art. 2º Aqueles que cometerem infrações para as quais não esteja prevista outra penalidade, não sendo reincidentes específicos, e tendo agido sem dolo, negligência ou imprudência a critério da autoridade julgadora, será aplicada a pena de advertência.

Art. 3º Estão sujeitos à multa, no valor de Cr\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos cruzeiros) a Cr\$ 320.500,00 (trezentos e vinte mil e quinhentos cruzeiros) aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I - não efetivarem, nos prazos previstos, as publicações exigidas pelas normas disciplinadoras;

II - não enviarem à SUSEP, nos prazos previstos, as informações periódicas, de acordo com as instruções e modelos adotados pela SUSEP;

III - não comprovarem à SUSEP, nos prazos previstos, a publicação das atas das assembleias gerais, que realizarem, e a validade dessas reuniões, na forma exigida pela SUSEP, juntando a documentação pertinente;

IV - derem posse, sem prévia aprovação da SUSEP, a administrador ou titular de qualquer órgão estatutário;

V - dificultarem, por qualquer forma e sob qualquer pretexto, a ação fiscalizadora da SUSEP;

VI - não fornecerem, nos prazos fixados, as informações e dados que forem pedidos pela SUSEP, atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades;

VII - deixarem de adotar, no prazo fixado, as medidas que lhes tenham sido determinadas pela SUSEP.

Art. 4º Estão sujeitos à multa no valor de Cr\$ 320.500,00 (trezentos e vinte mil e quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 641.800,00 (seiscentos e quarenta e um mil e oitocentos cruzeiros), aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I - não escriturarem, nos livros e registros de sua contabilidade, com clareza, atualidade e fidelidade, as operações que realizarem, observados os princípios gerais de contabilidade estabelecidas pelas normas em vigor;

II - dispenderem além dos limites máximos de carregamento fixados nos planos aprovados pela SUSEP;

III - descumprirem qualquer outra disposição a que estejam obrigadas por lei, regulamento, tarifas ou instruções do CNSP ou da SUSEP, quando não prevista outra penalidade.

Art. 5. Estão sujeitos à multa no valor de Cr\$ 641.800,00 (seiscentos e quarenta e um mil e oitocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.644.300,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros) aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I - emitirem apólices ou bilhetes de seguros ou títulos de capitalização em termos diferentes dos modelos aprovados, quanto às vantagens oferecidas aos Segurados ou portadores de títulos de Capitalização e às condições gerais dos contratos de seguros ou dos títulos de capitalização;

II - não se submeterem a qualquer ato de fiscalização da SUSEP, ou não atendendo, no prazo fixado, às solicitações feitas, ou omitindo informações, ou não fornecendo relatórios, demonstrações financeiras, contas e estatísticas ou quaisquer documentos exigidos pela SUSEP, ou recusando exame de Livros e Registros obrigatórios;

III - não realizarem sua assembléia geral ordinária até 31 (trinta e um) de março de cada ano;

IV - retiverem responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos fixados pela SUSEP;

V - não mantiverem, na matriz, filiais, sucursais, agências e representações os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações realizadas, tolerado o atraso máximo de 30 (trinta) dias;

VI - divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, seus estatutos e planos aprovados pela SUSEP, ou que possam induzir alguém a erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas;

VII - não cumprirem os compromissos resultantes dos seguros aprovados pela SUSEP.

Art. 6º . Estão sujeitos à multa no valor de Cr\$ 2.644.300,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros) a Cr\$ 6.605.500,00 (seis milhões, seiscentos e cinco mil e quinhentos cruzeiros), aqueles que cometerem as seguintes penalidades:

I - alienarem ou onerarem bem vinculados em desacordo com a Lei;

II - fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, demonstrações financeiras, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP;

III - diretamente, ou interposta pessoa, realizarem ou se propuserem a realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguro, de qualquer natureza ou emitir títulos de capitalização sem autorização ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de títulos de capitalização, de apólices e de bilhetes de seguros;

IV - não aplicarem os recursos garantidos das provisões técnicas, reservas e fundos de conformidade com as Leis e instruções em vigor;

V - não aplicarem, de acordo com as normas em vigor, o valor equivalente a metade do capital social realizado como garantia suplementar das provisões técnicas.

Art. 7º. Estão sujeitas à multa no valor de Cr\$ 256.300,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e trezentos cruzeiros) ou o dobro do pagamento ou créditos feitos irregularmente, se esse dobro for superior àquela importância, aqueles que pagarem ou creditarem comissões a pessoas física ou jurídica que não esteja devidamente habilitada como corretor de seguros ou aquele que não esteja em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

Art. 8º. Estão sujeitos à multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio anual da respectiva apólice, aqueles que concederem aos Segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie ou vantagens especiais que importem dispensa ou redução do prêmio puro.

Art. 9º. Será aplicada às sociedades seguradoras a pena de suspensão da autorização para operar em determinado ramo de seguro, quando verificada a má condução técnica ou financeira de suas operações.

Art. 10. Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

I - suspensão da autorização para operar em seguro DPVAT por prazo que, atendida a natureza da infração, variará de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, ou o dobro em caso de reincidência;

II - multa no valor de Cr\$ 641.800,00 (seiscentos e quarenta e um mil e oitocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.644.300,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros), nos casos de não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Art. 11. Será aplicada a pena de suspensão do exercício de cargo de direção ou gerência, e a conseqüente inabilitação temporária, aos que, em caráter, de reincidência, praticarem as infrações indicadas no inciso V do art. 5º e inciso III do art. 6º destas Normas.

Art. 12. Estão sujeitas à pena de cassação da autorização para funcionar as sociedades de seguro ou capitalização que:

I - praticarem atos nocivos à política de seguros ou de capitalização;

II - deixarem de constituir ou constituírem inadequadamente as reservas técnicas, fundos especiais e provisões garantidoras das suas operações;

III - não integralizarem os seus capitais mínimos e respectivos aumentos, nos prazos e condições fixados na legislação vigente;

IV - reincidirem na infringência de disposições do inciso VI do art.5º e do inciso I do art. 6º destas Normas.

Art. 13. A cassação da autorização para funcionar independe da aplicação de penalidade, na hipótese de se confirmar a insolvência econômico-financeira.

CAPÍTULO II

Pessoas Físicas ou Jurídicas que, sem autorização atuarem como Sociedades de Seguros ou Capitalização.

Art. 14. Aqueles que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro, sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitos à multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada, sem prejuízo de outras sanções legais.

Parágrafo único. Aqueles que realizarem operações de capitalização, sem a devida autorização, no País ou no exterior ficam sujeitos à multa igual ao valor dos títulos emitidos.

CAPÍTULO III

Pessoas Físicas ou Jurídicas que não realizarem os Seguros Legalmente Obrigatórios

Art. 15. Aqueles que deixarem de realizar os seguros obrigatórios, nos termos da legislação vigente, serão punidos com multa de importância igual ao prêmio anual devido pelo seguro, sem prejuízo de outras sanções legais.

CAPÍTULO IV

Corretores de Seguros, Pessoas Físicas ou Jurídicas e seus Prepostos.

Art. 16. Os corretores de seguros ou seus prepostos estão sujeitos, no âmbito da SUSEP, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade;

IV - cancelamento do registro.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, aos corretores de seguros e seus prepostos as disposições do artigo 2º destas Normas.

Art. 17. Estão sujeitos à multa no valor de Cr\$ 127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos cruzeiros) os corretores de seguros ou seus prepostos que cometerem as seguintes infrações:

I - não exibirem à fiscalização da SUSEP, no prazo por ela exigido, os registros a que estão obrigados a possuir e manter escriturados, segundo instruções oficiais, inclusive os de ordem comercial, bem como os documentos em que se baseiam os lançamentos feitos;

II - aceitarem ou exercerem - inclusive diretores e sócios de empresas de corretores de seguros - emprego de pessoa jurídica de Direito Público ou mantiverem relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora.

Art. 18. Estão sujeitos à multa no valor de Cr\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos cruzeiros) os corretores ou seus prepostos que dificultarem, sob qualquer forma, as atividades da fiscalização da SUSEP.

Art. 19. Os corretores de seguros ou seus prepostos que concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual aos segurados, estão sujeitos à multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio anual da respectiva apólice, e ao dobro em caso de reincidência.

Art. 20. Estão sujeitos à suspensão, pelo tempo que durar a infração, os corretores de seguros ou seus prepostos que praticarem, em caráter de reincidência, as infrações mencionadas nos incisos I e II do art. 17 destas Normas.

Art. 21. Estão sujeitos à suspensão do exercício da atividade pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, os corretores de seguros ou seus prepostos que infringirem dispositivos legais e regulamentares para os quais não caiba penalidade de advertência, multa ou cancelamento de registro.

Art. 22. Será aplicada a penalidade de cancelamento de registro ao corretor de seguros ou seus prepostos, nos seguintes casos:

- I - prática de atos nocivos à política de seguros;
- II - condenação penal por ato praticado no exercício da função;
- III - realização de operações de seguro no exterior sem a devida autorização.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cancelamento do registro de empresa de corretagem de seguros implicará, no cancelamento do respectivo registro do corretor de seguros e seu preposto, responsável pelas operações da empresa.

CAPÍTULO V

Entidades Abertas de Previdência Privada

Art. 23. As entidades abertas de previdência privada, seus administradores, membros e conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, estão sujeitos, no âmbito da SUSEP, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção em entidade de previdência privada de sociedade seguradora e instituições financeiras.

Art. 24. A pena de advertência será aplicada quando o infrator, não sendo reincidente específico, tiver agido sem dolo, imprudência ou negligência, a critério da autoridade julgadora, não sendo cabível outra penalidade.

Art. 25. Estão sujeitos à multa, no valor de Cr\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos cruzeiros) a Cr\$ 320.500,00 (trezentos e vinte mil e quinhentos cruzeiros), aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I - não efetivarem nos prazos previstos, as publicações exigidas pelas normas disciplinares;

II - não enviarem à SUSEP, nos prazos previstos, as informações periódicas, de acordo com as instruções e modelos adotados pela SUSEP;

III - derem posse, sem prévia aprovação da SUSEP, a administrador ou titular de qualquer órgão estatutário;

IV - dificultarem, por qualquer forma e sob qualquer pretexto, a ação fiscalizadora da SUSEP;

V - deixarem de adotar, no prazo fixado, as medidas que lhes tenham sido determinadas pela SUSEP;

VI - não fornecerem, no prazo fixado, as informações e dados que forem pedidos pela SUSEP, para acompanhamento de quaisquer aspectos de suas atividades.

Art. 26. Estão sujeitos à multa, no valor de Cr\$ 320.500,00 (trezentos e vinte mil e quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 641.800,00 (seiscentos e quarenta e um mil e oitocentos cruzeiros), aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I - não escriturarem, nos livros e registros de sua contabilidade, com clareza, atualidade e fidelidade, as operações que realizarem, observados os princípios gerais de contabilidade pelas normas em vigor;

II - não fizerem constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrições e dos certificados de participantes, as indicações exigidas pelas normas pertinentes, especialmente pela Lei nº 6.435/77;

III - concederem comissões ou quaisquer vantagens, em desacordo com as normas e instruções estabelecidas para a colocação de planos de benefícios.

IV - dispenderem além dos limites máximos de carregamentos fixados nos planos aprovados pela SUSEP;

V - cobrarem contribuições em desacordo com os valores fixados nos planos aprovados pela SUSEP;

VI - descumprirem qualquer outra disposição a que estejam sujeitas por leis, regulamentos, resoluções ou instruções do CNSP e da SUSEP, quando não prevista outra penalidade.

Art. 27. Estão sujeitos à multa, no valor de Cr\$ 641.800,00 (seiscentos e quarenta e um mil e oitocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.644.300,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros), aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I - divulgarem prospectos, expedirem circulares ou publicarem anúncios, através de qualquer veículo de comunicação, que contenham afirmativas ou informações contrárias às leis, regulamentos ou planos de benefícios aprovados pela SUSEP, ou que possam induzir alguém a erro, quer sobre a natureza dos benefícios, quer sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas;

II - direta ou indiretamente instituírem, operarem ou modificarem planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, sem prévia autorização SUSEP;

III - não cumprirem os compromissos resultantes de planos de benefícios aprovados pela SUSEP;

IV - dificultarem a manutenção de planos de benefícios, inclusive pelo atraso na entrega ou remessa de carnês para pagamento das contribuições;

V - não se submeterem a qualquer ato de fiscalização da SUSEP, ou não atendendo, no prazo fixado, as solicitações feitas, ou omitindo informações, ou não fornecendo relatórios, demonstrações financeiras, contas e estatísticas ou quaisquer documentos exigidos pela SUSEP, ou recusando exame de livros e registros obrigatórios;

VI - retiverem responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos fixados pela SUSEP;

VII - não mantiverem, na matriz, filiais, sucursais, agências e representações, os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações realizadas, tolerado o atraso máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 28. Estão sujeitas à multa, no valor de Cr\$ 2.644.300,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros) a 6.605.500,00(seis milhões, seiscentos e cinco mil e quinhentos cruzeiros), aqueles que cometerem as seguintes infrações:

I - praticarem atos nocivos às diretrizes e normas da política a ser seguida pelas entidades abertas de previdência privada;

II - realizarem quaisquer operações comerciais e financeiras, em desacordo com as normas em vigor, especialmente a Lei nº 6.435/77;

III - alienarem ou onerarem bens vinculados em desacordo com as normas em vigor;

IV - deixarem de constituir ou constituírem inadequadamente as reservas técnicas, fundos especiais e provisões garantidoras das suas operações;

V - fizerem aplicações dos recursos garantidores das provisões técnicas, reservas e fundos em desacordo com as normas em vigor;

VI - fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas, quer nos livros, relatórios, demonstrações financeiras, contas e documentos apresentados à SUSEP, quer nos livros, notas técnicas e documentos que está apreender ou requisitar.

Art. 29. A pena de suspensão do exercício de cargo de direção será aplicada:

I - pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, quando o titular, em caráter de reincidência, praticar qualquer das infrações previstas nos itens IV e V do art. 25 e itens I e II do art. 26;

II - pelo prazo de 91 (noventa e um) a 180 (cento e oitenta) dias, quando o titular, em caráter de reincidência, praticar qualquer das infrações previstas nos itens I, II e IV do art. 27 e itens III e IV do art. 28 destas Normas.

Art. 30. A pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção será aplicada:

I - pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a 01 (um) ano, quando o titular, em caráter de reincidência, praticar qualquer das infrações previstas nos itens I e II, do art. 29 destas Normas;

II - pelo prazo de 01 (um) ano a 02 (dois) anos, quando o titular, em caráter de reincidência, praticar qualquer das infrações previstas nos itens I, II, IV e V do art. 28 destas Normas.

CAPÍTULO VI

Corretores de Planos Previdenciários, pessoas físicas ou jurídicas, das Entidades Abertas de Previdência Privada

Art. 31. Os corretores de planos previdenciários, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I - suspensão;

II - destituição.

§ 1º. A pena de suspensão será aplicada, pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, ao corretor que infringir as disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 81.402, de 23.02.78 e suas alterações posteriores, quando não tiver sido combinado a pena de destituição.

§ 2º. Incorrerá na pena de destituição o corretor que:

I - sofrer condenação penal por ato praticado no exercício da profissão

II - houver prestado declarações inexatas para conseguir sua inscrição.

CAPÍTULO VII

Pessoa físicas ou jurídicas que, sem autorização, atuarem como Entidades Abertas de Previdência Privada

Art. 32. Qualquer pessoa que atuar como entidade aberta de previdência privada sem estar autorizada, fica sujeita à multa de Cr\$ 2.644.300,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros) a Cr\$ 6.605.500,00 (seis milhões, seiscentos e cinco mil e quinhentos cruzeiros) sem prejuízo de ação penal prevista no art. 109 do Decreto nº 81.402, de 23.02.78.

CAPÍTULO VIII

Da Reincidência

Art. 33. Salvo disposição específica em contrário, nos casos de segunda reincidência genérica a multa ou suspensão será aplicada acrescida a um quinto do seu valor ou prazo.

Art. 34. Salvo disposição específica em contrário, nos casos de reincidência específica, a multa ou suspensão será aplicada em dobro, sucessivamente, em relação a cada infração.

Art. 35. Salvo disposição de lei, o agravamento de pena por reincidência será limitado a dez vezes.

Art. 36. Atingido o limite a que se refere o art. 35, proceder-se-á a instauração do regime de Direção-Fiscal ou a suspensão do exercício da atividade no grau máximo, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa jurídica, seus diretores, administradores, gerentes, fiscais e assemelhados ficarão sujeitos a pena de inabilitação para o exercício do cargo ou função, no grau máximo.

CAPÍTULO IX

Alçadas para aplicação de penalidades

Art. 37. É da competência do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento a aplicação da cassação da autorização para funcionar como sociedade de seguro, capitalização ou entidade aberta de previdência privada, e, bem assim, a suspensão a que se refere o art. 9º destas Normas.

Art. 38. É da competência do Conselho Diretor da SUSEP, a aplicação das seguintes penalidades:

I - multas superiores a Cr\$ 2.644.300,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros);

II - suspensão da autorização para operar em seguro DPVAT;

III - suspensão temporária do exercício de profissão ou da função de corretor de seguros ou seu preposto e corretor de planos previdenciários, pessoa física e jurídica;

IV - cancelamento do registro de corretor de seguros ou seu preposto, pessoa física ou jurídica;

V - suspensão do exercício de cargo de direção;

VI - inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção;

VII - destituição de corretor de planos previdenciários.

Art. 39. É da competência do Chefe do Departamento de Fiscalização da SUSEP aplicação da pena de advertência e de multa até Cr\$ 2.644.300,00 (dois milhões e seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros).

Art. 40. É da competência dos Chefes dos Departamentos Regionais a aplicação da pena de advertência.

Art. 41. É da competência do Chefe do Departamento de Fiscalização (DEFIS) da SUSEP, a aplicação das demais penalidades previstas nestas Normas.

CAPÍTULO X

Processo para aplicação de penalidades

Art. 42. As infrações previstas nestas Normas serão apuradas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infração, a denúncia ou a representação.

§ 1º. Auto de Infração é o documento escrito, lavrado por servidor habilitado para o exercício da Fiscalização da SUSEP, em razão do seu cargo, positivando fato punível, com indicação da disposição legal infringida.

§ 2º. Denúncia é o documento escrito, por meio do qual, qualquer pessoa dá ciência à SUSEP de fato punível que deva ser apurado. A denúncia deverá conter nome legível do denunciante, sua assinatura ou de seu representante, endereço, profissão e CIC.

§ 3º. Representação é o documento escrito, feito por servidor da SUSEP à autoridade competente, de fato punível de que tenha conhecimento em razão do seu cargo.

§ 4º. A denúncia ou a representação deverá ser acompanhada de prova material da infração ou indicação dos elementos que a caracterizem.

§ 5º. Quando houver apreensão de documentos originais, lavrar-se-á termo de apreensão.

Art. 43. É assegurado ampla defesa em processo instaurado por infração a qualquer disposição destas Normas, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito.

Art. 44. Os processos serão iniciados na Sede ou nas Regionais da SUSEP, em cuja jurisdição haja ocorrido a infração, devendo ser intimado o infrator a alegar, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

Parágrafo único. Lavrado o auto de infração em 02 (duas) vias, será o original protocolado no órgão de origem dentro de 05 (cinco) dias, contados da autuação, encaminhando-se a 2ª via ao autuado.

Art. 45. As omissões do processo não acarretarão nulidade quando dele constarem elementos suficientes para caracterizar, a infração e o infrator.

Art. 46. A intimação para defesa será feita na pessoa do infrator e, quando se tratar de pessoa jurídica, na de seu representante legal, por qualquer meio em que fique comprovado o recebimento da intimação, cabendo, ainda, a intimação por edital, publicado no Diário Oficial da União, quando o intimado encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível. O prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da intimação ou da publicação do edital.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não apresentando defesa a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 47. Nos processos de aplicação de penalidades, a autoridade julgadora poderá requisitar a juntada de documentos necessários ao julgamento.

§ 1º. Apresentados novos documentos, dele terá vista a parte contrária, a quem se concederá o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

§ 2º. Da decisão do Chefe do Departamento de Fiscalização da SUSEP, ou dos Chefes dos Departamentos Regionais, que julgar procedente o auto de infração, a denúncia ou a representação, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, recurso ao Conselho Diretor da SUSEP.

Art. 48. Nos processos cuja alçada para aplicação de penalidades seja da competência do Conselho Diretor da SUSEP, encerrada a fase instrutória, com ou sem apresentação de defesa, o Departamento de Fiscalização da SUSEP preparará relatório circunstanciado, do qual constarão a análise da defesa, relato das diligências realizadas e dos fatos apurados, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral da SUSEP para parecer.

Art. 49. Nos casos em que caiba a audiência do Conselho Diretor da SUSEP, será escolhido, mediante sorteio, um dos Diretores para funcionar como relator.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Diretor da SUSEP, será proferida por maioria de votos de seus membros, dentre os quais, necessariamente, o Superintendente.

Art. 50. O Conselho Diretor da SUSEP, ao emitir julgamento, proferirá decisão contendo síntese do processo, fundamentos e conclusão, da qual constarão, se for o caso, as penalidade propostas.

Art. 51. Da decisão do Conselho Diretor da SUSEP, será dada ciência à parte interessada, sendo-lhe facultado interpor recurso ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.

§ 1º O recurso ao CNSP, contra penalidade pecuniária, terá efeito suspensivo e deverá ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º O recurso ao CNSP, contra penalidade pecuniária, será acompanhado do comprovante do depósito da respectiva importância, em dinheiro ou cheque visado, no Banco do Brasil S.A., em nome da SUSEP, mediante guia por esta fornecida.

Art. 52. Nos processos, cuja alçada para aplicação de penalidades seja da competência do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, os autos, devidamente instruídos, deverão ser acompanhados de relatório do Conselho Diretor da SUSEP.

Art. 53. Se do processo se apurar a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma a penalidade correspondente à falta cometida.

Art. 54. Os processos referentes a uma mesma infração serão reunidos para um só efeito de julgamento.

Art. 55. Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado a dar cumprimento, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, a decisão passada em julgado; se não o fizer, a SUSEP providenciará no sentido de tornar efetiva a penalidade imposta.

Parágrafo único. A intimação far-se-á na forma prescrita no artigo 46 destas Normas.

Art. 56. Os prazos estabelecidos nestas Normas entendem-se em dias corridos, e computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; se neste não funcionar a SUSEP, ou houver expediente em horário reduzido, por qualquer motivo, o prazo prorrogar-se-á até o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Art. 57. Provada qualquer infração das leis penais, a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público, para fins de direito.

Art. 58. As decisões do CNSP são definitivas e irrevogáveis, na esfera administrativa.

Art. 59. Em caso de provimento do recurso, a multa recolhida será liberada pela SUSEP.

Art. 60. As decisões condenatórias tornadas definitivas na esfera administrativa, serão, a critério da SUSEP, publicadas nos respectivos órgãos de classe do(s) indicado(s).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Responderão solidariamente com as sociedades autuadas os seus diretores, administradores, gerentes e fiscais, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus associados ou acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções relativas às operações de seguro, de capitalização e de previdência privada, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 62. Pelas multas, assim como por todo os atos praticados por entidades não autorizadas, suas sucursais, filiais, agências ou representantes, estão solidariamente responsáveis as pessoas que promoverem ou tomarem parte em sua organização, direção, gerência, conselhos deliberativos ou consultivos, bem como em suas deliberações.

Art. 63. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das sociedades seguradoras, de capitalização ou de previdência privada aberta.

Art. 64. O não recolhimento dos prêmios recebidos dos segurados, nos prazos devidos, sujeita a estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que for cabível.

Art. 65. Os corretores responderão civilmente perante os segurados, participantes de planos de previdência privada aberta, subscritores de títulos de capitalização, sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada aberta pelos prejuízos que causarem por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 66. As multas previstas nestas Normas, ressalvadas a hipótese do art. 67 serão pagas mediante o recolhimento por meio de guia oficial, fornecida pela SUSEP, ao Banco do Brasil S.A, no prazo de 08 (oito) dias, contados do recebimento da respectiva intimação e, quando não forem recolhidas naquele prazo, sofrerão acréscimo de mora de 1%(um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Não havendo o recolhimento da multa, será feita a cobrança, na forma da Lei.

Art. 67. As multas aplicadas às entidades abertas de previdência privada, serão pagas mediante recolhimento à rede bancária, através do Documento de arrecadação de Receitas Federais - DARF, no prazo de 08 (oito) dias contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único. As multas não recolhidas na forma prescrita neste artigo, serão cobradas como Dívida Ativa da União.

Art. 68. A Procuradoria Geral da SUSEP encaminhará o processo administrativo-fiscal à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Unidade da Federação onde tenha domicílio o devedor.

Art. 69. O comprovante de recolhimento das multas aplicadas em decorrência destas Normas, deverá ser apresentado ao Departamento de Fiscalização da SUSEP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 70. As multas serão aplicadas em cruzeiros e seus valores serão reajustados, trimestralmente, pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 71. O deferimento de qualquer pleito formulado por parte das pessoas físicas e/ou jurídicas, subordinadas a estas Normas, junto à Superintendência de Seguros Privados

- SUSEP, dependerá de que não haja exigência a ser cumprida junto a qualquer dos seus setores.